

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2019

Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 1.118, de 2019, o ilustre Deputado Marreca Filho reapresenta o PL nº 10.501, de 2018 (arquivado nos termos do art. 105, RICD), de autoria do então Deputado Kaio Maniçoba. Pretende o autor obrigar hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar. Nos termos da proposta, os referidos produtos devem conter selo, expedido por órgão competente, que identifique a sua proveniência.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 24, II, e 54, do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor o prazo regimental fluiu sem apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio desta iniciativa, o ilustre Deputado Marreca Filho reaviva os termos do Projeto de Lei nº 10.501, de 2018 (arquivado nos termos do art. 105, RICD), de autoria do então Deputado Kaio Maniçoba.

A proposição visa a obrigar determinados estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, a exemplo de hipermercados e supermercados, a disponibilizarem local específico para venda de produtos provenientes da agricultura familiar. Prevê, também, que as referidas mercadorias devem conter um selo, expedido por órgão competente, que identifique a sua origem.

A causa defendida pelo ilustre colega é bastante nobre. Além de se tratar de um segmento produtivo que adota práticas de cultivo mais sustentáveis e que estimula a utilização consciente do solo, a agricultura familiar também contribui para políticas públicas de acesso à alimentação, a exemplo do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (instituído na forma da Lei nº 10.696, de 2003) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (instituído na forma da Lei nº 11.947, de 2009).

O aumento do consumo de alimentos oriundos da mão-de-obra familiar amplia as redes de comercialização desses itens, estimula o potencial produtivo do setor e promove a geração de emprego e renda, sobretudo no campo, diminuindo o êxodo rural e as desigualdades sociais.

Sendo assim, os benefícios de medida que incentive essa atividade não se resumem ao produtor rural e sua família, mas repercutem para a sociedade como um todo, dada a sua importância para a nossa economia. A proposta contribui para difundir, entre os consumidores, a identidade social da agricultura familiar e, como bem destaca o autor, reforça a credibilidade e confiabilidade na procedência dos produtos dela oriundos.

Reconheço que o Selo de Identificação da Participação na Agricultura Familiar – SIPAF, criado pela Portaria MDA nº 45, de 28 de julho de 2009, tem colaborado para a identificação da agricultura familiar no ambiente de consumo. No entanto, é preciso que os estabelecimentos comerciais participem

ativamente desse processo, estimulando os consumidores à aquisição dos produtos que utilizem mão-de-obra familiar. É o intuito da proposta, com cujo mérito concordo inteiramente.

Faço apenas duas ponderações em relação ao texto da iniciativa. A primeira para é para expandir o seu alcance, de modo a englobar não apenas os produtos provenientes da agricultura familiar, como também os de empreendimentos familiares rurais.

A segunda é que uma imposição legal para que os estabelecimentos comerciais adotem medidas restritivas, a exemplo de reservar local específico para a oferta desses produtos, pode gerar o encarecimento dessas mercadorias, o que afasta o consumidor ao invés de aproximá-lo. Isso sem falar que o cumprimento de uma determinação como essa pode se tornar especialmente sacrificante para os pequenos comércios e, com isso, a medida esvazia parte do seu alcance social.

Proponho, assim, uma redação mais abrangente, que preserve o comprometimento dos estabelecimentos com o estímulo à comercialização dos produtos oriundos da mão-de-obra familiar, porém torne sugestiva a adoção das providências contempladas na iniciativa (utilização de selo e disponibilização de local específico para venda dessas mercadorias).

Assim, cada estabelecimento pode melhor definir, de acordo com o seu espaço físico e o seu público, qual a melhor estratégia para dar maior visibilidade a esses produtos e incentivar o consumidor a adquiri-los, mediante a adequada identificação da sua procedência e do reconhecimento do seu valor social.

Isso posto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.118, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2019

Acrescenta o art. 4º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incentivar o consumo de produtos provenientes da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a incentivar o consumo de produtos provenientes da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Devem ser adotadas, nos estabelecimentos comerciais, medidas que incentivem o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais podem ser ofertados em local específico do estabelecimento comercial, com identificação clara e destacada da sua procedência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO MAIA
Relator